

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 5016700-27.2016.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA, URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por URB TOPO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA e URBENG ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificadas, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

As empresas requerentes, que compõem o grupo sócio- econômico URB TOPO, foram fundadas em 1970, 1988 e 1990, respectivamente, e têm como objeto social execução de obras e/ou serviços na área de engenharia civil (URB TOPO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA); transporte rodoviário de cargas, passageiros, aluguel de máquinas e equipamentos, locação de mão de obra e recuperação de resíduos em local do contratante (URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA); construção civil, incorporação, compra, venda e administração de imóveis (URBENG ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA).

Informaram que desde 08/10/2012, os sócios das requerentes constituíram uma sociedade *holding* de participações, denominada URB PARTICIPAÇÕES S/A e que a partir de 2016 mencionada empresa se transformou em única sócia das requerentes, detendo 100% do seu capital societário. Ainda, que a sede social da referida *holding* é a mesma das requerentes.

Na petição inicial, relatam o crescimento do grupo, seu faturamento e também as razões que as levou ao atual estado de endividamento, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente.

Aduziram, ainda, que preenchem os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e requereram o deferimento do pedido e seus consectários legais.

Discorreram acerca da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e a necessidade de suspensão das execuções em trâmite em face das requerentes.

Pugnaram, a título de medida de urgência, que as instituições financeiras relacionadas na exordial se abstenham de reter valores nas contas de titularidade das requerentes.

Com a inicial, os documentos inseridos nos ID's de 12619006 a 12629530.

Intimadas para emendar a inicial para suprir as omissões mencionadas no *decisum* inserido no ID nº. 12949149, as requerentes se manifestaram por meio dos ID's nº. 13218079 e 13218118 (documentos nos ID's 13218128 a 13219362).

Por meio da decisão de ID nº. 13746168 as requerentes foram novamente intimadas para suprir as omissões supra apontadas, bem como para comprovar a regularidade da composição de seu quadro societário à vista do disposto no art. 1.033, inciso IV, do CC/02, sobrevindo aos autos as manifestações de ID nº. 132847297, 13847399, 14383857, 14391603, 14401747, 14401900, 15890855, 15890949, 15899192 e 15908467, acompanhadas de documentos (ID's 16847399 a 13847468, 14389783 a 14391514, 14401925 a 14401946, 14865766 a 14865800, 15890985 e 15908529).

Intimadas para juntarem aos autos cópia dos contratos bancários firmados com as instituições financeiras relacionadas na exordial (ID nº. 15910398), as requerentes trouxeram aos autos os documentos inseridos nos ID's de 15957855 a 15958045.

É o relatório. Decido.

Ab initio, no que se refere à possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, o ilustre comercialista Fábio Ulhoa Coelho, destaca que "a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial" (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

E, também segundo a doutrina, "as sociedades coligadas são as que resultam da relação estabelecida entre duas ou mais sociedades submetidas ao mesmo controle por participarem do mesmo grupo econômico. As sociedades coligadas, em suas relações de capital, podem ser: a) as controladas, ante o fato de a maioria do seu capital, representado por ações, se encontrar em poder da controladora, não têm o poder de decidir nas deliberações sociais, nem o de eleger a maioria dos administradores (CC, art. 1.098); b) filiadas, se outra sociedade participa do seu capital (CC, art. 1.099), sem contudo controlá-la; c) de simples participação, se outra sociedade possuir parte de seu capital tendo direito de voto (CC, art. 1.100)." (Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado - 11. ed. - São Paulo: 2005. Pág. 869).

Em suma, deve restar demonstrado que duas ou mais sociedades estão submetidas ao mesmo controle, exercendo suas atividades sob unidade

gerencial, laboral e patrimonial.

In casu, vê-se que as empresas URB TOPO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA e URBENG ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA possuem como sócia a *holding* patrimonial URB Participações Ltda., sendo certo que todas as recuperandas têm sede no mesmo endereço, que também é o endereço da *holding*, qual seja rua Joaquim Nabuco, nº. 59, bairro Jardim Industrial, nesta cidade de Contagem/MG.

Assim, tenho que resta configurada a formação de grupo sócio-econômico e, portanto, possível o litisconsórcio ativo em sede recuperacional. Outrossim, reconheço a competência deste juízo para processar a presente RJ, pois, consoante demonstrado, situa-se nesta comarca de contagem o estabelecimento de maior relevo do ponto de vista econômico.

E, para o já citado doutrinador, Fábio Ulhoa Coelho, "*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*" (op. Cit., pág. 27).

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é "*viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

As empresas requerentes foram fundadas em 1970 (URB TOPO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA – ID 14401946), 1988 (URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA – ID 12625176) e 1990 (URBENG ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – ID 14401926) e exercem regularmente suas atividades até hoje. Portanto, são partes legítimas a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Registre-se, neste ponto, que restou comprovado nos autos a recomposição do quadro societário das recuperandas, uma vez apresentaram certidões simplificadas nas quais constam as datas em que foram registradas as respectivas alterações contratuais que culminaram com a modificação do quadro societário de cada uma (ID's 14401926 e 14401946).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que as requerentes nunca tiveram falência decretada nem pleitearam anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (art. 48, incisos I, II, e III da Lei 11.101/05).

As requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da farta documentação que instruiu a exordial – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas nos ID's 13218217, 13218297, 13218235, 13218262, 13218202 e 13218317, – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores, inclusive com os títulos de seus créditos, foram apresentadas nos ID's nº. 12627962, 12627986, 12628016, 13218345 e 13218355 – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi informada nos ID's 12628171 e 12628148 – art. 51, inciso IV. Ressalte-se neste tópico que a recuperanda URBENG apresentou RAIS negativa (ID nº. 13218438), informando que não possui empregados atualmente;

Foram apresentadas nos ID's 13218495, 13218504 e 13218515 as certidões de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atuais administradores – art. 51, inciso V;

Foram relacionados nos ID's 13218533, 13218563 e 13218571 os bens particulares dos sócios administradores e controladores – art. 51, inciso VI. Destaco, neste item, que a sócia URB Participações S/A apresentou declaração informando não possuir bens (ID nº. 14865748);

Os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes encontram-se nos ID's 13218618, 13218632, 13218641, 14391345, 14391355, 14391362, 14391371, 14391387, 14391390, 14391400, 14391408, 14391418, 14391505 e 14391508 – art. 51, inciso VII;

As certidões do cartório de protesto estão nos ID's 12625918, 12625974, 12626008, 12626072, 12626121, 12626131, 12626182, 12626356, 12626390, 12626411, 12626430, 12626546, 12626590, 12626605, 12626743, 12626613, 12626622, 12626635, 12626743, 12626413, 12626622, 12626635, 12626796, 12626651, 12626697, 12626857, 12626874, 12627064, 12627766, 12627799, 12627789, 12627817, 12627843, 12627855, 12627878, 12627891, 13218733, 12318738, 13218749, 13218770, 13218780, 13218794, 13218808, 13218829, 13219035, 13218040, 13219183, 14389783, 14389793, 14389808, 14389823, 14389839, 14389853, 14389869, 14389879, 14389894, 14389911, 14389916, 14390500, 14390461, 14390470, 14390492, 14390559, 14390572, 14390584, 14390590, 14390603, 14390616, 14390623, 14390640, 14390656, 14390665, 14390722, 14290728, 14390740, 14390779, 14390785, 14390788, 14390803, 14390895, 14390909, 14390927, 14390939, 14390950, 14390962, 14391037, 14391048, 14391058, 14391078, 14391084, 14391090, 14391111, 14391117, 14391120, 14391130, 14391147, 14391155, 14391162, 14391174, 14391198, 14391210, 14391218, 14391231, 14391243 e 14391256 - art. 151, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, nos ID's 13219343, 13219362, 14865766, 14865769, 14865772, 14865800 e 15908529 – art. 51, inciso IX.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio administradora judicial a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG 146.240, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.

Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice. (art. 52, IV da Lei 11.101/2005)

5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, tenho que a medida merece ser acolhida apenas em parte.

De acordo com orientação jurisprudencial, o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, no sentido de que a cessão fiduciária pode ter por objeto direitos de créditos, títulos de créditos recebíveis, que tem natureza jurídica de bens móveis (artigo 83, III, Código Civil), sendo necessário o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia real.

Nesse contexto, tocantemente à Proposta de Abertura de Crédito – PAC nº. 39892-6/30, 40760-7/301 – firmado com o BDMG, no qual figura como contratante URB Trans, a Cédula de Crédito Bancário – nº. 237/06348/2605 – firmada com o Bradesco, a Cédula de Crédito Bancário nº. 11.082.606.0000577-67 firmada com a Caixa Econômica Federal, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida – Contrato de Renegociação nº. 11.082.609.0000309-11 firmado com a Caixa Econômica Federal, e a Cédula de Crédito Bancário nº. 22/00547-1 firmado com o Banco do Brasil, tem-se, a princípio, que os respectivos créditos se sujeitam à recuperação.

Isso porque, pelo que consta dos autos, aqueles contratos garantidos por alienação fiduciária não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial e, portanto, resta comprometida a sua natureza, por falta de requisito formal. Vale dizer, a ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária.

Em caso símile, a ilustre Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, no voto condutor do agravo de instrumento proferido nº 1.0024.13.276341-8/003, brilhantemente explana a questão:

“(…) Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Entretanto, o debate referente à trava bancária ainda não está pacificado nos tribunais.

Saliente-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou posicionamento, com a edição da Súmula 62, afirmando a impossibilidade de liberação de "travas bancárias", quando em curso recuperação judicial:

"Súmula 62. Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º, de referida Lei".

O STJ consolidou na Súmula nº 60:

Súmula nº 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Ora, para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Registre-se que caso em exame, verifica-se que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, motivo pelo qual não se constituiu a propriedade fiduciária. Portanto, há necessidade prévia de registro do contrato de alienação fiduciária como condição sine qua non para a constituição da propriedade fiduciária.

Nesse sentido:

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperando" (Agravado de Instrumento nº 633.332-4-0, Rel. Desembargador LINO MACHADO. No mesmo sentido, os Agravados de Instrumento nº 524.879.4/6 e 610.461. 4/0).

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (Agravado de Instrumento no. 653.329.4/3-00. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do julgamento: 15/12/2009. Data do registro: 14/01/2010)" (...)

A ementa de referido acórdão restou vazada nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CONTRATOS DE CESSÃO JUDICIÁRIA NÃO REGISTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de

empréstimos bancários para fomentação de suas atividades.

Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Verificando que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, a instituição financeira não poderá proceder a "trava bancária" bloqueando os valores da recuperanda.

Portanto, há necessidade prévia de registro do contrato de alienação fiduciária como condição sine qua non para a constituição da propriedade fiduciária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.276341-8/003, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015)

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº. 11.0082.737.0000002-65 firmado com a Caixa Econômica Federal, conquanto garantido por cessão fiduciária e devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos, não se sujeita aos efeitos da recuperação (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005,

Ao exposto e fundamentado, DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA DE URGÊNCIA VINDICADA para, nos termos acima delineados, determinar às instituições financeiras que se abstenham de bloquear ou reter qualquer valor nas contas garantidas das recuperandas, permitindo-se-lhes o pleno acesso aos gerenciadores financeiros, site, meios eletrônicos e físicos, relativamente às suas respectivas contas e saldo de aplicação bem como a livre movimentação das mesmas, para saques, transferências, compensações e ordens de pagamento de qualquer natureza.


Consigno que, na hipótese de as recuperandas terem omitido informação acerca do registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, ser-lhes-á aplicada multa por litigância de má-fé.

Determino às recuperandas que criem em sua *homepage* ícone ou similar intitulado de "recuperação judicial" constando: a data do pedido de Recuperação Judicial; data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a relação dos credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários e credores microempresa, devendo inserir, ainda, na planilha, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço/domicílio, valor do crédito e valor total do passivo.

Por fim, indefiro o pedido de guarda dos livros fiscais no cofre da Serventia deste Juízo, conquanto a regra prevista no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05, só será aplicada quando o juízo entender necessária a diligência, o que não se me mostra necessário no caso presente.

Publicar. Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, 13 de dezembro de 2016

 Assinado eletronicamente por: **GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **16719903**


16121315013037300000016077170